



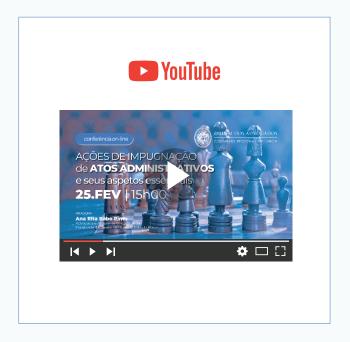
crlisboa.org . www.oa.pt/crl

in conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados

conferência on-line
AÇÕES DE
IMPUGNAÇÃO
DE ATOS
ADMINISTRATIVOS
e seus aspetos
essenciais



VEJA NO
YOUTUBE



DIPLOMAS*

DECRETO DE APROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO

Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10

Constituição da República Portuguesa https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view

Artigo 20.° (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202103110042/73938537/element/diploma#73938537

Artigo 268.° (Direitos e garantias dos administrados)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/337/202103110042/73938826/element/diploma#73938826

LEI N.º 27/96

Diário da República n.º 177/1996, Série I-A de 1996-08-01

Regime jurídico da tutela administrativa https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/67341576/view?p_p_ state=maximized

LEI N.º 13/2002

Diário da República n.º 42/2002, Série I-A de 2002-02-19

Aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (revoga o Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril) e procede à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, à 42.ª alteração do Código de Processo Civil, à 1.ª alteração da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, e à 2.ª alteração da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/278029/details/normal?p_p_auth=3h7zTzMP

Artigo 4.°, n.° 1, als. b), c) e d) (Âmbito da jurisdição)

^{*} A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em https://dre.pt/.

LEI N.º 15/2002

Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Republicação pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro de 2019 (Anexo III)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/124738577/view?p_p_state=maximized

Artigo 7.°-A (Dever de gestão processual)

Artigo 10.° (Legitimidade passiva)

Artigo 16.° (Regra geral)

Artigo 20.° (Outras regras de competência territorial)

Artigo 35.° (Formas de processo)

Artigo 36.° (Processos urgentes)

Artigo 37.° (Objeto)

Artigo 41.° (Prazos)

Artigo 50.º (Objeto e efeitos da impugnação)

Artigo 51.° (Atos impugnáveis)

Artigo 53.º (Impugnação de atos confirmativos e de execução)

Artigo 55.° (Legitimidade ativa)

Artigo 56.º (Aceitação do ato)

Artigo 58.° (Prazos)

Artigo 59.º (Início dos prazos de impugnação)

Artigo 61.º (Apensação de impugnações)

Artigo 62.º (Prossecução da ação pelo Ministério Público)

Artigo 63.º (Ampliação da instância)

Artigo 64.º (Anulação administrativa, sanação e revogação do ato impugnado com efeitos retroativos)

Artigo 65.º (Revogação do ato impugnado sem efeitos retroativos)

Artigo 78.º (Requisitos da petição inicial)

Artigo 78.°-A (Contrainteressados)

Artigo 79.º (Instrução da petição)

Artigo 80.º (Recusa da petição pela secretaria)

Artigo 81.º (Citação dos demandados)

Artigo 82.º (Prazo da contestação e cominação)

Artigo 83.º (Conteúdo e instrução da contestação)

Artigo 83.°-A (Reconvenção)

Artigo 85.º (Intervenção do Ministério Público)

Artigo 85.°-A (Réplica e tréplica)

Artigo 86.° (Articulados supervenientes)

Artigo 87.º (Despacho pré-saneador)

Artigo 87.°-A (Audiência prévia)

Artigo 87.º-B (Não realização da audiência prévia)

Artigo 87.°-C (Tentativa de conciliação e mediação)

Artigo 88.° (Despacho saneador)

Artigo 89.º-A (Despacho de prova e aditamento ou alteração do rol de testemunhas)

Artigo 90.º (Instrução do processo)

Artigo 91.° (Audiência final)

Artigo 91.°-A (Alegações escritas)

Artigo 92.º (Conclusão ao relator e vista aos juízes-adjuntos)

Artigo 93.º (Julgamento em formação alargada e consulta prejudicial

para o Supremo Tribunal Administrativo)

Artigo 94.º (Conteúdo da sentença ou acórdão)

Artigo 95.º (Objeto e limites da decisão)

Artigo 97.º e ss. (Âmbito dos processos urgentes)

Artigo 112.° e ss. (Providências cautelares)

Artigo 173.° (Dever de executar)

DECRETO-LEI N.º 4/2015

Diário da República n.º 4/2015, Série I de 2015-01-07

Código do Procedimento Administrativo

https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/105602322/view

Artigo 148.° (Conceito de ato administrativo)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/148081986/202 103110045/73917389/diploma/indice

Artigo 161.° (Atos nulos)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/148081986/202 103110045/73917404/diploma/indice

Artigo 162.° (Regime da nulidade)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/148081986/202 103110045/73917405/diploma/indice

Artigo 163.º (Atos anuláveis e regime da anulabilidade)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/148081986/202 103110045/73917406/diploma/indice

A ação de impugnação de atos administrativos: aspetos essenciais

Ana Rita Babo Pinto
Webinar - Conselho Regional de Lisboa
25.02.2021





Agenda

- I. A importância do tema
- II. Contextualização nas formas do processo declarativo
- III. Objeto da ação de impugnação de atos administrativos
- IV. Conceito de «ato administrativo impugnável»
- V. Legitimidade ativa
- VI. Legitimidade passiva
- VII. Prazos
- VIII. Efeitos
- IX. Vicissitudes da Instância Específicas
- X. Marcha do Processo (breve referência)
- XI. Sentença
- XII. Discussão

Antecedentes Constitucionais

- Artigo 20.º da CRP garante que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
- Artigo 268.º da CRP que garante aos administrados tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, a impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma.

Concretizações legais

- <u>Código do Procedimento Administrativo</u> (Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na última redação dada pela Lei n.º 72/2020, de 16/11)
- <u>Código de Processo nos Tribunais Administrativos</u> (Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na última redação dada pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro)

A importância pelas circunstâncias

"desde a já ancestral suspeição que recai sobre o poder executivo ao facto de o ato administrativo unilateral e autoritário constituir a principal face da tradicionalmente denominada "Administração agressiva" e de ser, ainda hoje, inquestionavelmente, a forma jurídica mais utilizada pela Administração Pública —, a impugnação de atos administrativos reveste uma importância central no âmbito do contencioso administrativo" (Vieira de Andrade).

Contextualização nas formas de processo declarativa (35.º CPTA)



Sem prejuízo de ações reguladas em legislação especial (ações avulsas ou especiais – ex. ações para declaração de perda de mandato local regulada na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).

Contextualização nas formas de processo declarativa (35.º CPTA)

Processo Declarativo Não urgente – 37.º e segs. CPTA

• Ação administrativa (nomeadamente, de impugnação de atos).

Processo Declarativo Urgente – 36.º, 97.º e segs. CPTA

 Ações Administrativas, denominadas contencioso dos atos administrativos em matéria eleitoral, o contencioso dos atos administrativos praticados no âmbito de procedimentos de massa e o contencioso pré-contratual e as intimações.

Objeto da ação de impugnação de atos administrativos

Controlo da invalidade dos atos

Inobservância Requisitos validade do ato



Invalidade do ato



Contestação administrativa ou contenciosa do ato

Objeto da ação de impugnação de atos administrativos

Controlo da invalidade dos atos

| | Nulidade | Anulabilidade |
|------------------|-------------------|---------------|
| Norma do CPTA | 50.º/1 CPTA | 50.º/1 CPTA |
| Normas do CPA | 161.º e 162.º CPA | 163.º do CPA |
| Tipo de Sentença | Declarativa | Constitutiva |

Objeto da ação de impugnação de atos administrativos – pontos em concreto

- A interpretação do artigo 95.º, n.º 3 do CPTA;
- As situações de inexistência jurídica de um ato administrativo? (50.º/4 CPTA);
- Aceitação do ato administrativo 56.º CPTA.

Conceito de ato administrativo impugnável

Artigo 51.º, n.º 1 do CPTA:

"Ainda que não ponham termo a um procedimento, são impugnáveis todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta, incluindo as proferidas por autoridades não integradas na Administração Pública e por entidades privadas que atuem no exercício de poderes jurídico-administrativos."

O que podemos impugnar? Conceito de ato administrativo impugnável

• Aproximação do artigo 51.º, n.º1 do CPTA ao artigo 148.º do CPA.

| Conceito Processual | Conceito Procedimental |
|--|------------------------|
| Artigo 51.º/1 CPTA | Artigo 148.º CPA |
| todas as decisões que, no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos numa situação individual e concreta | • • |

O que podemos impugnar? Conceito de ato administrativo impugnável

- Requisitos para estarmos perante um ato administrativo impugnável:
 - Conteúdo decisório;
 - Com eficácia externa;
 - Que incida sobre uma situação individual e concreta (≠ geral e abstrata).
- Com a reforma de 2015 deixa de se exigir a necessidade de verificação do critério orgânico.

Casos em concreto – atos impugnáveis na pendência do procedimento (51.º/2 e 3 CPTA)

Artigo 51.°:

- 2 São designadamente impugnáveis:
- a) As decisões tomadas no âmbito de procedimentos administrativos sobre questões que não possam ser de novo apreciadas em momento subsequente do mesmo procedimento;
- b) As decisões tomadas em relação a outros órgãos da mesma pessoa coletiva, passíveis de comprometer as condições do exercício de competências legalmente conferidas aos segundos para a prossecução de interesses pelos quais esses órgãos sejam diretamente responsáveis.

Casos em concreto – atos impugnáveis na pendência do procedimento (51.º/2 e 3 CPTA)

Artigo 51.°:

3 - Os atos impugnáveis de harmonia com o disposto nos números anteriores que não ponham termo a um procedimento só podem ser impugnados durante a pendência do mesmo, sem prejuízo da faculdade de impugnação do ato final com fundamento em ilegalidades cometidas durante o procedimento, salvo quando essas ilegalidades digam respeito a ato que tenha determinado a exclusão do interessado do procedimento ou a ato que lei especial submeta a um ónus de impugnação autónoma.

Casos em concreto – o problema dos atos de indeferimento expresso (51.º/4 e 5 CPTA)

Artigo 51.°:

- 4 Se contra um ato de indeferimento ou de recusa de apreciação de requerimento não tiver sido deduzido o adequado **pedido de condenação à prática de ato devido**, o tribunal convida o autor a substituir a petição, para o efeito de deduzir o referido pedido.
- 5 Na hipótese prevista no número anterior, quando haja lugar à substituição da petição, considera-se a nova petição apresentada na data do primeiro registo de entrada, sendo a entidade demandada e os contrainteressados de novo citados para contestar.

Casos em concreto – atos confirmativos e de execução (53.º CPTA)

• Regra geral: atos inimpugnáveis – 53.º/1 CPTA.

Exceções:

- os casos em que o interessado não tenha tido o ónus de impugnar o ato confirmado, por não se ter verificado, em relação a este ato, qualquer dos factos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 59.º (n.ºs 2 e 4);
- atos jurídicos de execução contenham vícios próprios, na medida em que tenham um conteúdo decisório de caráter inovador (n.º 3).

Exemplos

| | Impugnável | Inimpugnável |
|--------------------------------|------------|--------------|
| Comunicação da AP | | X |
| Atos internos da AP | | X |
| Atos Confirmativos | X | X |
| Caderno de Encargos | X | |
| Atos de execução | X | X |
| Atos de indeferimento expresso | X | |

A fronteira/indecisão na jurisprudência nacional

- Decisão da Câmara Municipal que deliberou proceder à abertura do período de discussão pública da proposta final da 1ª revisão do Plano Diretor Municipal ? (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proc. n.º 00897/14.7BEVAR, de 17 de janeiro de 2020, disponível em www.dgsi.pt);
- «Critérios de substituição de juízes, nas suas faltas e impedimentos» ?
 (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc. n.º 129/15.0YFLSB, 23 de junho de 2016, disponível em www.dgsi.pt);
- Decisão que ordena a realização de uma inspeção extraordinária a um magistrado judicial? (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proc. n.º 67/18.5YFLSB, de 24 de outubro de 2019, disponível em www.dgsi.pt).

Legitimidade Ativa (55.º CPTA)

| Âmbito | Intervenientes | | |
|-----------------|--------------------|---|---|
| Ação Particular | _ | (c)) | _ |
| Ação Popular | | A qualquer eleitor, no gozo dos seus direitos civis e políticos, é permitido impugnar as decisões e deliberações adotadas por órgã das autarquias locais sediadas na circunscrição onde se encontre recenseado, assim como das entidades instituídas por autarquias locais ou que destas dependam (n.º 2) | |
| Ação Pública | Ministério Público | Presidentes de órgãos colegiais, em relação a atos praticados pelo respetivo órgão, bem como outras autoridades, em defesa da legalidade administrativa, nos casos previstos na lei (e)). | |



- 10.º CPTA;
- 87.º O chamamento obrigatório dos contrainteressados.

Prazos (58.º CPTA)

| Modo de Contagem dos prazos (n.º2) | Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 59.º, os prazos estabelecidos no número anterior contam-se no termos do artigo 279.º do Código Civil, transferindo-se o seu termo, quando os prazos terminarem em féri judiciais ou em dia em que os tribunais estiverem encerrados, para o 1.º dia útil seguinte. | | | | |
|--|--|---|---|--|--|
| Prazos (n.º 1) | Exceção ao regime-regra previsto no artigo 41.º/1 do CPTA. | Nulidade dos atos – sem prazo. | Anulabilidade dos atos: Um ano, se promovida pelo Ministério Público (alínea a)); Três meses, nos restantes casos (alínea b). | | |
| Exceções ao prazo de 3 meses (n.º 3) | · · | No prazo de três meses, contado da data da cessação do erro, quando se demonstre, com respeito pelo contraditório, que, no caso concreto, a tempestiva apresentação da petição não era exigível a um cidadão normalmente diligente, em virtude de a conduta da Administração ter induzido o interessado em erro | ano sobre a data da prática do ato ou da sua publicação, quando obrigatória, o atraso deva ser considerado desculpável, atendendo à ambiguidade do quadro normativo aplicável ou às dificuldades que, no caso concreto, se colocavam | | |

ato administrativo ou como norma.

Termo inicial da contagem dos prazos (59.º CPTA)

Artigo 59.º:

- 1 Sem prejuízo da faculdade de impugnação em momento anterior, dentro dos condicionalismos do **artigo 54.º**, os prazos de impugnação só começam a correr na data da ocorrência dos factos previstos nos números seguintes se, nesse momento, **o ato a impugnar já for eficaz**, contando-se tais prazos, na hipótese contrária, **desde o início da produção de efeitos do ato**.
- 2 O prazo para a impugnação pelos destinatários a quem o ato administrativo deva ser notificado só corre a partir da data da notificação ao interessado ou ao seu mandatário, quando este tenha sido como tal constituído no procedimento, ou da data da notificação efetuada em último lugar caso ambos tenham sido notificados, ainda que o ato tenha sido objeto de publicação, mesmo que obrigatória.

Termo inicial da contagem dos prazos (59.º CPTA)

Artigo 59.º:

- 3 O prazo para a impugnação por quaisquer outros interessados começa a correr a partir de um dos seguintes factos:
- a) Quando os atos tenham de ser publicados, da data em que o ato publicado deva produzir efeitos;
- b) Quando os atos não tenham de ser publicados, da data da notificação, da publicação, ou do conhecimento do ato ou da sua execução, consoante o que ocorra em primeiro lugar.

Efeito suspensivo do ato impugnado?

- A impugnação de um ato administrativo <u>não</u> suspende a sua eficácia, sendo inclusivamente, se for caso disso, suscetível de execução coativa pela Administração, exceto quando:
 - essa suspensão decorra de outro regime legal que não o CPTA; ou
 - se trate da impugnação de um ato que imponha ao interessado o pagamento de uma quantia certa, sem carácter sancionatório, e desde que o autor/impugnante tenha prestado garantia por qualquer das formas previstas na lei tributária 50.º/2 CPTA.

Efeito suspensivo do ato impugnado?

• Solução: Se o interessado não o fez antes, terá de pedir a suspensão da eficácia do ato no âmbito de um processo cautelar (112.º e segs. CPTA).

• Exceção: ações de contencioso pré-contratual: artigo 103.º-A do CPTA e ações em que o ato administrativo impugnado se reporte ao pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória, e tenha sido prestada garantia por qualquer das formas previstas na lei tributária (artigo 50.º/2 CPTA).

Relação entre a impugnação contenciosa e a impugnação administrativa

- 59.º/4 A utilização de meios de impugnação administrativa suspende o prazo de impugnação contenciosa do ato administrativo, que só retoma o seu curso com a notificação da decisão proferida sobre a impugnação administrativa ou com o decurso do respetivo prazo legal, consoante o que ocorra em primeiro lugar.
- 59.º/5 A suspensão do prazo prevista no número anterior não impede o interessado de proceder à impugnação contenciosa do ato na pendência da impugnação administrativa, bem como de requerer a adoção de providências cautelares.

Vicissitudes da Instância específicas (61.º a 65.º CPTA)

- Artigo 63.º Ampliação da instância
- Artigo 64.º Anulação administrativa, sanação e revogação do ato impugnado com efeitos retroativos
- Artigo 65.º Revogação do ato impugnado sem efeitos retroativos

Ampliação da instância

Artigo 63.º:

- 1 <u>Até ao encerramento da discussão em primeira instância</u>, o objeto do processo pode ser ampliado à impugnação de atos que venham a surgir no âmbito ou na sequência do procedimento em que o ato impugnado se insere, assim como à formulação de novas pretensões que com aquela possam ser cumuladas.
- 2 O disposto no número anterior é extensivo ao caso de o ato impugnado ser relativo à formação de um contrato e este vir a ser celebrado na pendência do processo, como também às situações em que sobrevenham atos administrativos cuja validade dependa da existência ou validade do ato impugnado, ou cujos efeitos se oponham à utilidade pretendida no processo.
- 3 Para o efeito do disposto nos números anteriores, deve a Administração trazer ao processo a informação da existência dos eventuais atos conexos com o ato impugnado que venham a ser praticados na pendência do mesmo.
- 4 A ampliação do objeto é requerida pelo autor em articulado próprio, que é notificado à entidade demandada e aos contrainteressados, para que se pronunciem no prazo de 10 dias.

Anulação administrativa, sanação e revogação do ato impugnado com efeitos retroativos

Artigo 64.º:

- 1 Quando, na pendência do processo, o ato impugnado seja objeto de anulação administrativa acompanhada ou sucedida de nova regulação, pode o autor requerer que o processo prossiga contra o novo ato com fundamento na reincidência nas mesmas ilegalidades, sendo aproveitada a prova produzida e dispondo o autor da faculdade de oferecer novos meios de prova.
- 2 O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado no prazo de impugnação do ato anulatório e antes do trânsito em julgado da decisão que julgue extinta a instância.
- 3 O disposto no n.º 1 é aplicável a todos os casos em que o ato impugnado seja, total ou parcialmente, alterado ou substituído por outro com os mesmos efeitos, e ainda no caso de o ato anulatório já ter sido praticado no momento em que o processo foi intentado, sem que o autor disso tivesse ou devesse ter conhecimento.

Anulação administrativa, sanação e revogação do ato impugnado com efeitos retroativos

Artigo 64.º:

- 4 Se o ato anulado pela Administração na pendência do processo só vier a ser substituído por outro após a extinção da instância, o interessado pode requerer, dentro do prazo de impugnação contenciosa, a reabertura do processo contra o novo ato com fundamento na reincidência nas mesmas ilegalidades, sendo aproveitada a prova produzida e dispondo o autor da faculdade de oferecer novos meios de prova.
- 5 O disposto nos números anteriores é também aplicável aos casos de revogação do ato com efeitos retroativos.
- 6 Quando, na pendência de processo de impugnação de ato que tenha determinado a imposição de deveres, encargos, ónus ou sujeições, a aplicação de sanções ou a restrição de direitos ou interesses legalmente protegidos, for proferido ato com o alcance de sanar os efeitos do ato impugnado, o autor pode requerer a anulação dos efeitos lesivos produzidos por aquele ato durante o período de tempo que precedeu a respetiva sanação.

Marcha do Processo

- A ação administrativa é, por conseguinte a forma de processo declarativo comum do contencioso administrativo artigos 37.º a 96.º. onde se inserem as ações para impugnação de atos administrativo;
- Tramitação bastante aproximada à do Código de Processo Civil.

Marcha do Processo

1. Fase dos Articulados

- a. Petição inicial 78.º 78.º-A 79.º
- b. Intervenção da Secretaria 80.º e 81.º
- c. Contestação dos demandados e dos contrainteressados e reconvenção 82.º, 83.º, 83.º-A
- d. Intervenção do MP 85.º
- e. Réplica e Tréplica 85.º-A /86.º

Marcha do Processo

2. Fase de Saneamento, instrução e alegações

- a. (eventual) Despacho Pré-Saneador 7.º-A, n.º 2 e 87.º
- b. Audiência Prévia 87.º-A, 87.º-B, 87.º-C
- c. Despacho Saneador 88.º (em especial o n.º 2)
- d. Instrução do Processo 89.º-A / 90.º
- e. Audiência Final e Alegações 91.º e 91.º-A

3. Sentença e Publicidade (92.º a 95.º)

Sentença

- Jurisdição Administrativa / Tribunais Administrativos / 4.º n.º 1,
 b), c) e d) do ETAF.
- Articulação do artigo 16.º e 20.º do CPTA.
- 173.º/1 CPTA Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato, por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.

Sentença

"Anulado um ato pode a Administração praticar outro ato com o mesmo ou diverso conteúdo dispositivo, desde que o novo ato substitutivo seja expurgado do vício que determinou a anulação anterior.

A decisão contenciosa da anulação de um ato administrativo deve ser executada, pela Administração, reconstituindo a situação atual hipotética como se o ato anulado não tivesse existido na ordem jurídica.

O ato renovado, emitido em execução da sentença de anulação, produz efeitos referidos ao momento da prática do ato anulado e deve tomar em consideração a situação de facto e de direito existente nesse momento" (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proc. n.º 00301/14.0BEBRG, 7 de julho de 2017).

163.º/5 CPA — "Não se produz o efeito anulatório quando:

- a) O conteúdo do ato anulável não possa ser outro, por o ato ser de conteúdo vinculado ou a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma solução como legalmente possível;
- b) O fim visado pela exigência procedimental ou formal preterida tenha sido alcançado por outra via;
- c) Se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo."

"1 - O princípio geral de direito que se exprime pela fórmula latina "utile per inutile non vitiatur", princípio que também tem merecido outras formulações e designações (como a de princípio da inoperância dos vícios, a de princípio anti formalista, a de princípio da economia dos atos públicos e a de princípio do aproveitamento do ato administrativo), vem sendo reconhecido quanto à sua existência e valia/relevância pela doutrina e pela jurisprudência nacionais, admitindo-se o seu operar em certas e determinadas circunstâncias.

2 - Tal princípio habilita o julgador, mormente, **o juiz administrativo** a poder negar relevância anulatória ao erro da Administração [seja por ilegalidades formais ou materiais], mesmo no domínio dos atos proferidos no exercício de um poder discricionário, quando, pelo conteúdo do ato e pela incidência da sindicação que foi chamado a fazer, possa afirmar, com inteira segurança, que a representação errónea dos factos ou do direito aplicável não interferiu com o conteúdo da decisão administrativa, nomeadamente, ou porque não afetou as ponderações ou as opções compreendidas (efetuadas ou potenciais) nesse espaço discricionário, ou porque subsistem fundamentos exatos bastantes para suportar a validade do ato [v.g., derivados da natureza vinculada dos atos praticados conforme à lei], ou seja ainda porque inexiste em concreto utilidade prática e efetiva para o impugnante do operar daquela anulação visto os vícios existentes não inquinarem a substância do conteúdo da decisão administrativa em questão não possuindo a anulação qualquer sentido ou alcance." (Acórdão do TCAN, proc. n.º 02171/09.1BEPRT, de 5 de dezembro de 2014, disponível em <u>www.dgsi.pt</u>).

"A degradação de formalidade em formalidade não essencial só ocorrerá quando, atentas as circunstâncias, a intervenção do interessado se tornou inútil, seja porque o contraditório já se encontre assegurado, seja porque não haja nada sobre que ele se pudesse pronunciar, seja porque, independentemente da sua intervenção e das posições que o mesmo pudesse tomar, a decisão da Administração só pudesse ser aquela que 📗 foi tomada." (Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proc. n.º 02841/12.7BEPRT, 19 de dezembro de 2014, disponível em <u>www.dgsi.pt</u>).

Estando em causa um pedido de anulação do ato de licença utilização, com fundamento de em incompetência relativa do autor, e mostrando-se comprovada a conformidade da obra executada com o projeto aprovado e cumpridos todos os necessários requisitos legais, por se tratar de um ato renovável com o mesmo conteúdo a sua anulação visaria apenas que praticado ou melhor ratificado pelo órgão competente, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proc. n.º 01446/13, de 2/2/2014, disponível em <u>www.dgsi.pt</u>).



OBRIGADA PELA ATENÇÃO!

Ana Rita Babo Pinto

Advogada

Assistente Convidada FDUP

apinto@direito.up.pt

QUESTÕES**

https://www.youtube.com/watch?v=j-n_Ergtok4

QUESTÃO 1

"Coloco aqui algumas questões relacionadas com o n.º 10 do artigo 10.º do CPTA.

Assim:

- 1 Como se deve interpretar o n.º 10 do artigo 10.º do CPTA?
- 2 A matéria da intervenção de terceiros, prevista no Código de Processo Civil, tem aplicação meramente subsidiária no processo administrativo e apenas sempre que se justifique, em conformidade com a primeira parte do n.º 10 do artigo 10.º do CPTA)?
- 3 Pode uma entidade empregadora pública, nos termos da segunda parte do n.º 10 do artigo 10.º do CPTA, chamar à demanda, por exemplo, o Ministério das Finanças, pois que este fora responsável pelo parecer prévio da autorização para a celebração de acordo de cedência de interesse público? Ou o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública, pois que este fora responsável pela emissão do parecer prévio para o posicionamento remuneratório dos trabalhadores na consolidação da mobilidade intercarreiras?
- 4 O que significa a exigência de colaboração, inscrita no preceito que se vem citando?"

RESPOSTA

1:46:14 a 1:57:29

https://www.youtube.com/watch?v=j-n_ Ergtok4&t=5456s#t=1h46m14s

QUESTÃO 2

"Podem ambas as impugnações administrativas prévias ao processo (reclamação e recurso hierárquico) correr em simultâneo? E neste caso, como se conta o tempo de suspensão do prazo para impugnação judicial, somam-se ou conta o mesmo prazo se os recurso e reclamação estiverem sobrepostos?"

RESPOSTA

1:57:29 a 2:01:21

https://www.youtube.com/watch?v=j-n_ Ergtok4&t=5456s#t=1h57m29s

^{**} A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

FICHA TÉCNICA

Título

Ações de impugnação de atos administrativos e seus aspetos essenciais

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão